



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 110.80.004076/97-01
Recurso Nº : 115.813 - EX-OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ – Ex. de 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE – RS.
Interessada : ERMAN REPRESENTAÇÕES E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.365

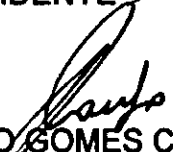
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO “EX-OFFÍCIO” –
Não se conhece o recurso “ex officio”, interposto pela autoridade
monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em
montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos
principal e decorrentes.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE PORTO ALEGRE –
RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex
officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR
MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11080.004076/97-01
Acórdão Nº : 103-19.365
Recurso Nº : 115.813 - EX - OFÍCIO
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 26/30) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrada contra a empresa ERMAN REPRESENTAÇÕES E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA., já devidamente identificada no processo.

Através da Decisão Nº DRJ/SERCO-PAE Nº 14/926/97, as folhas 86/87, a autoridade de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário, principal e multa, no valor total de R\$ 263.916,34 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11080.004076/97-01
Acórdão Nº : 103-19.365

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e, recorreu a esta Colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecurável:

TRIBUTOS	VALORES EM REAL		
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
I. R. P. J.	191.939,16	71.977,18	263.916,34
TOTAL	191.939,16	71.977,18	263.916,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 11080.004076/97-01
Acórdão Nº : 103-19.365

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 1998


SÍLVIO GOMES CARDOZO

